



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 288 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/03/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/150/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200519351

RECORRENTE: PSD COMÉRCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EXTRAVIO DA BOBINA QUE CONTÉM A FITA-DETALHE. JULGADO PROCEDENTE.

Falta de manutenção das bobinas durante o prazo decadencial. Confirmação da Decisão Condenatória Singular. Penalidade do art. 123, VIII, alínea "j" da Lei nº 12.670/96, com redação alterada pela Lei nº 13.418/03. Decisão nos termos do Parecer do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O titular da ação fiscal lavrou o presente auto de infração sob a acusação de extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contem a Fita-Detalhe, na forma prevista na legislação. O contribuinte extraviou as bobinas que contêm as Fitas-Detalhes dos períodos de jan/03 e fev/03, maio/03 a out/03, dez/03 e jan/04 a dez/04, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$240.845,63(duzentos e quarenta mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 401, III do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "j", da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Informações Complementares ao Auto de Infração, Ordem de Serviço 2005.22908, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação, Termo de Conclusão, cópia do livro de Registro de Saídas de 2004, cópia do livro de Registro de Saídas de 2003, Comunicado de devolução de documentos fiscais, cópia do AR, petição de dilatação de prazo para Impugnação e Termo de Revelia estão acostados às fls. 03/333.

Impugnação às fls.334/335, e documentos às fls. 336/344, argumentando que somente tomou ciência do extravio das bobinas com a fiscalização realizada, pois a empresa possuía um departamento denominado de arquivo morto, onde um funcionário seria responsável pela execução de tarefas do setor, entretanto, a má-fé do motorista à época ocasionou o fato motivador da autuação fiscal. Pugna pela improcedência.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 346/349, resultou pela procedência da autuação.

Recurso Voluntário às fls. 360/368, enfatizando ser cumpridora de suas obrigações acessórias, assim como também ser adimplente de sua obrigação principal, pagamento do ICMS. Invoca o Princípio da Vedação ao Confisco, Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade. Alega ainda que o fatídico episódio do extravio das fitas detalhes, não ocasionaria em prejuízo ao Erário Estadual. Ao final requer a improcedência do lançamento.

A Consultoria Tributária às fls. 371/372, em Parecer de nº 845/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, acatando a decisão monocrática pela procedência do feito, recebendo a chancela da douta Procuradoria Geral do Estado às fls.373. ✓

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo trazido à análise nesta Câmara do Conselho de Recursos Tributários versa sobre extravio de bobina do ECF (Emissor de Cupom Fiscal) que contém a Fita-Detalhe do período de jan/03 e fev/03, maio/03 a out/03, dez/03 e jan/04 a dez/04, pelo contribuinte.

O julgador monocrático decidiu pela Procedência da Ação Fiscal sob o argumento de que a infração cometida pelo autuado por inobservância da norma estabelecida na legislação do ICMS, independe da intenção do contribuinte.

Entendo que o Julgador Singular fundamentou de forma correta sua decisão, quando esclarece que a infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não que caracterize desrespeito ao ICMS. Trata-se de obrigação de fazer: arquivar a bobina fita detalhe por cinco anos, para apresentar ao fisco sempre que requerido.

A bem da verdade as bobinas que contém as fitas detalhes emitidas pelo ECF (emissor de cupom fiscal), deveriam encontrar-se arquivadas durante o prazo decadencial, que seriam 5 anos, onde a legislação do ICMS em seu art. 401, III, reporta a importância da Fita Detalhe, *in verbis*:

Art. 401 – omissis

III – a bobina que contém a fita detalhe deve ser armazenada inteira, sem seccionamento, por equipamento e mantida em ordem cronológica pelo prazo decadencial, em relação a cada equipamento.

Observa-se, portanto, um comando normativo, de forma imperativa, pois, as bobinas da fita detalhe registram toda a movimentação de venda de mercadorias, sem as quais se pode efetivar a fiscalização.

Considerando que inexistem Fitas Detalhes dos períodos exaustivamente citados, face ao extravio, torna-se impossível ter a ciência com exatidão da quantidade de fitas suprimidas e suas informações, motivo pelo qual deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, VIII, "j" da Lei nº 12.670/96 com redação dada pela Lei nº 13.418/03:

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII- outras faltas:

J – Extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento e em ordem cronológica durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita-detalhe, na forma prevista na legislação: multa equivalente a

5%(cinco por cento) do total dos valores das operações ou prestações registradas no período correspondente ou do valor arbitrado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão pela procedência proferida pela 1ª Instância, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

N

Eis o Relatório

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

M

MULTA R\$ 240.845,63

DECISÃO

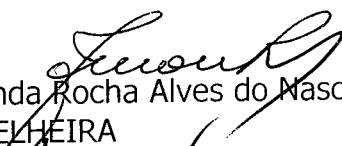
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PSD COMÉRCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Maryana Costa Canamary e José Gonçalves Feitosa.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 18 de junho de 2007.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Glauria Maria Frutuoso Saldanha
CONSELHEIRA

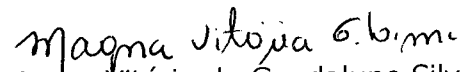

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe Silva Martins
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO RELATOR


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO